

A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Karina Peres SILVÉRIO¹

RESUMO: A Justiça Restaurativa se apresenta como um novo modelo de responsabilidade penal, que se contrapõe à Justiça Criminal. É um sistema que busca o envolvimento direto do infrator com a vítima, sendo a comunidade um apoio para esse encontro. Rege-se pelos princípios da consensualidade, voluntariedade, mediação, informalidade e celeridade.

Palavras-chave: Reparação; Mediação; Vítima; Infrator; Princípios.

I - BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

A Justiça Restaurativa vêm sendo desenvolvida há muito tempo, desde quando a Justiça Criminal começou a decair. Porém, no Brasil, é contemporâneo o seu desenvolvimento.

Seu surgimento está vinculado com movimentos que inspiraram críticas e reformas do sistema atual.² Mesmo porque, nossa sociedade tornou-se ansiosa pelos princípios da dignidade humana e da liberdade.

Faz-se mister discursar onde e como se registraram as primeiras práticas da Justiça Restaurativa, utilizando-se para tanto ensinamentos do mestre *Leonardo Sica*.

Dentre os países do ocidente, podemos citar a América do Norte, que começou a desenvolver, na década de 70, movimentos contra o encarceramento e o mecanismo “*Diversión*”, que é um sistema americano voltada para uma intervenção correcional mediante a um tratamento extrajudicial, sem a intervenção penal.

Ao estudar as práticas dos orientais, nos deparamos com mecanismos de resolução de conflitos através das tradições dos povos antigos. Um dos exemplos é o Japão, que apesar de manter seu formalismo, encontra espaço para introduzir

¹ Discente do 3º terceiro termo de Direito noturno da faculdade “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² KOZEN, Afonso Armando, “Justiça Restaurativa e Ato Infracional”, Porto Alegre, 2007, Ed. Livraria do Advogado, pg. 78.

elementos restaurativos. O processo é baseado nos princípios *chotei* e *wakai*, que significam, respectivamente, conciliação e compreensão, além deles reconhecerem a possibilidade do perdão judicial.

Os recentes movimentos da justiça restaurativa ocorreram primeiramente no Canadá, em 1974, com o programa *Victim-Offender Mediation* (VOM), onde os acusados de um crime encontravam-se com as vítimas e estabeleciam pactos de restituição. Esse programa tinha como princípios o perdão e a reparação. Outro importante movimento ocorreu na Nova Zelândia. Eles desenvolveram o *Children, Young, Persons and Their Families Act*, que era um movimento em resposta aos tratamentos dos menores delituosos. Passadas algumas décadas estas práticas foram implantadas no *Family Group Conference*, um novo movimento voltado para a resolução de conflitos não apenas com os jovens, mas para toda a sociedade.³

No Brasil o desenvolvimento dessa Justiça Restaurativa ainda é muito embrionário, pois não possuímos nem respaldo legislativo sobre a causa. Há apenas uma Portaria conjunta nº 15, de 21 de junho de 2004, que foi criada para avaliar se tal sistema pode ser implantado e desenvolvido no projeto piloto da comunidade do Núcleo do Bandeirante.⁴

No entanto existem algumas iniciativas em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, onde acontecem projetos pilotos desenvolvidos, respectivamente, em escolas, no âmbito da Justiça infanto-juvenil e com adultos, nos Juizados Especiais do Núcleo Bandeirante.

II - CONCEITO:

³ SICA, Leonardo, “Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime”, Rio de Janeiro, 2007, Ed. Lumen Júris, pg. 20-21-22.

⁴ JESUS, Damásio E. “Justiça Restaurativa no Brasil”, artigo publicado no site: jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

A Justiça Restaurativa busca um envolvimento entre as partes interessadas de um crime, a vítima e o infrator. Esse encontro acontece mediante a intermediação da comunidade, que serve de apoio para o estabelecimento de uma conciliação, que reste frutífera tanto para uma reparação quanto para uma restituição do dano causado. É uma forma do infrator participar ativamente no processo, bem como a vítima atuar como a voz central em tal procedimento.

Esse sistema de certa maneira é informal e voltado principalmente para uma resolução do dano através do desenvolvimento psicológico, pois se busca a reparação do trauma.

Como prega o sábio doutrinador Damásio E. de Jesus: “Todas as partes interessadas, diretas e indiretas, desde que haja consenso, são chamadas a buscar, em conjunto, uma solução efetiva para o conflito, de modo a preencher suas necessidades emocionais. Os três grupos devem ter participação ativa e se engajar no processo de conciliação.” Os três grupos a que se refere são a vítima, o transgressor e a sociedade.⁵

A Justiça Restaurativa foi concebida numa tentativa de modificar a visão do delito. Esse novo enfoque transforma a ação penal retributiva, em uma ação comunitária de recomposição. A idéia é reagir em contraposição à abordagem punitiva, que se caracteriza pelo alto controle e baixo apoio, buscando a abordagem restaurativa, que se apresenta como alto controle e alto apoio.⁶

A Justiça Criminal tem como principal retribuição a pena imposta pelo Estado. O grande doutrinador Luiz Regis Prado conceitua: “A pena é a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.”⁷

Em oposição a este sistema, a Justiça Restaurativa valoriza a inclusão social e a reintegração da vítima e do ofensor, se apresentando como uma Justiça alternativa que prioriza o restabelecimento do equilíbrio rompido.

⁵ JESUS, Damásio E. “Justiça Restaurativa no Brasil”, artigo publicado no site: jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

⁶ KOZEN, Afonso Armando, “Justiça Restaurativa e Ato Infracional”, Porto Alegre, 2007, Ed. Livraria do Advogado, pg. 79.

⁷ PRADO, Luiz Regis, “Curso de Direito Penal Brasileiro” Vol.1, São Paulo, 2005, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 553.

Portanto, “o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado ”.⁸

III - PRINCÍPIOS

A Justiça Restaurativa é formada por métodos que são desenvolvidos em função da resolução do conflito e do trauma, orientando-se pelos princípios de consensualidade, voluntariedade, informalidade, mediação e celeridade.

1. CONSENSUALIDADE:

Este princípio é a finalidade do sistema, pois a vítima, o infrator e a comunidade buscam a celebração de um acordo, onde não tem ganhadores e perdedores, por outro lado, ambas as partes em negociação formam um pacto. Por

⁸ PINTO, Renato Sócrates Gomes, “A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil” – Artigo publicado no site: - jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

essa razão se faz tão importante a participação da sociedade, pois é ela que irá persuadir e equilibrar o compromisso, atribuindo benefícios proporcionais a cada um.

Se há o entendimento entre as partes permite-se que haja a reabilitação do ofensor, a satisfação moral, a recuperação da auto-estima e o restabelecimento de um relacionamento normal.⁹

2. VOLUNTARIEDADE:

Para que o encontro aconteça tanto a vítima quanto o infrator devem demonstrar vontade, não só de participar da conversa mas também de cooperar com a busca da restauração. Mesmo porque, a natureza deste sistema é tentar um acordo entre as partes, nunca pressioná-las.

3. INFORMALIDADE:

A Justiça Restaurativa não tem respaldo constitucional, embora existam alguns atos normativos que dão a possibilidade de realizar conciliações no âmbito penal, como é o caso das infrações penais de menor potencialidade. A própria constituição prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais.

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

⁹ FERREIRA, Francisco Amado, “Justiça Restaurativa”, 2006, Ed. Coimbra, pg. 29.

A Lei 9.099/95 prevê seu funcionamento. Suas funções são conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, empenhando-se numa possível reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Todavia, o método da Justiça Restaurativa frisa o não intervencionismo estatal e não aplicação da lei penal. Este sistema tenta inserir a sociedade na composição dos pactos, mesmo porque, é a sociedade a principal fiscalizadora do cumprimento dessa negociação. Além disso, não se aplica nenhum tipo de pena e nem se impõe nenhuma situação as partes, tudo é feito em consenso e voluntariedade.

4. MEDIAÇÃO:

A intervenção de terceiros é imprescindível para a realização do encontro das partes. São estes terceiros que auxiliam desde o aconselhamento até a sugestão para a formulação de um acordo. No entanto, não existe um sentenciador, apenas colaboradores que irão propor a resolução do conflito e manter o equilíbrio do encontro. O grupo de apoio pode ser formado por pessoas da família, ou até mesmo por mediadores escolhidos pela sociedade. Mas devem ser pessoas que detenham a neutralidade e a confidencialidade das discussões ocorridas na sessão.¹⁰

5 CELERIDADE:

¹⁰ SICA, Leonardo, “Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime”, Rio de Janeiro, 2007, Ed. Lumen Júris, pg. 73.

Ao contrário da morosidade que caracteriza os mecanismos judiciais, a Justiça Restaurativa se objetiva numa resposta rápida e eficaz. No entanto, é comum estabelecerem determinados limites de tempo para a celebração do acordo final.¹¹ Está é uma das grandes vantagens desse mecanismo, pois com a redução do formalismo o processo se torna mais célere e conseqüentemente gera eficácia.

CONCLUSÃO

O grande diferencial dessa nova Justiça é a visão que se tem do delito. Sua função primordial é de reparação total dos indivíduos, sem utilizar-se para tanto a privação dos direitos.

A Justiça Restaurativa é um importante método que deveria ser mais pesquisado e priorizado por todas as sociedades. Atualmente, tal sistema tem pouco respaldo jurídico e pouca aplicação pelo estado, mas deveria o estado atentar-se no desenvolvimento destes métodos, para que se torne sua função a restauração da vítima e do infrator.

No Brasil, se faz necessário seu desenvolvimento, pois a Justiça Criminal se preocupa apenas com o castigo, sem se interessar com a restauração. As cadeias não estão estruturadas suficientemente, tornando-se escola do crime.

No entanto, a aplicação deste sistema deve ser feita com cautela e observação, para que esta nova idéia não crie no seio de nossa sociedade infratores impunes.

¹¹ FERREIRA, Francisco Amado, “Justiça Restaurativa”, 2006, Ed. Coimbra, pg. 40.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

FERREIRA, Francisco Amado. “**Justiça Restaurativa**”, 2006, Ed. Coimbra

GOMES, Luiz Flavio. “**Justiça Penal Restaurativa – Conciliação, Mediação e Negociação**”, artigo publicado no site: jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

JESUS, Damásio E. “**Justiça Restaurativa no Brasil**”, artigo publicado no site: jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

KOZEN, Afonso Armando. “**Justiça Restaurativa e Ato Infracional**”, Porto Alegre, 2007, Ed. Livraria do Advogado.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. “**A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil**” – Artigo publicado no site: - jusnavegandi.com.br, Acessado em 29/07/2009.

PRADO, Luiz Regis. “**Curso de Direito Penal Brasileiro**” Vol.1, São Paulo, 2005, Ed. Revista dos Tribunais.

SICA, Leonardo. “**Justiça Restaurativa e Mediação Penal – O novo modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**”, Rio de Janeiro, 2007, Ed. Lumen Júris.

<http://www.jusnavegandi.com.br>

<http://www.google.com.br>

<http://www.wikipedia.com.br>